



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUÍZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE CASTANHAL**

Peças de Informação n.º 1.23.000.001494/2007-74

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de **JOÃO ANTÔNIO DE FARIAS**, vulgo “Antônio Pimenta”, brasileiro, casado, pecuarista, filho de Maura Freire de Farias, nascido em 24.07.1937, portador do RG nº 2.411.533, SSP/PA e do CPF nº 014.578.532-72, residente na Fazenda Riacho Doce, Zona Rural de Ulianópolis/PA, ou na Rodovia BR 010, Km 81, Posto Madeireiro, Ulianópolis/PA, CEP: 68632-000, ou na Travessa Mauriti, nº 3390, Bairro do Marco, Belém/PA;

GILENE ALVES MENDES, brasileira, casada, pedagoga, filha de Floripes Fernandes Alves de Souza, nascida em 19.08.1962, portadora do RG nº 2.181.918, SSP/PA, e do CPF nº 248.738.532-49, residente na Rua Bahia, nº 15, Bairro Caminho das Árvores, ou Rua do Fio, nº 47, casa A, Bairro Caminho das Árvores, Ulianópolis/PA, CEP: 68632-000;

ZILTON PEREIRA MARQUES, brasileiro, gerente, natural de Santo Antonio do Platino-PA, filho de Izauraildes Rosa Santos Silva, nascido em 28.04.1953, portador do RG nº 120090082, SSP/BA e do CPF nº 082.148.752-34, residente na Rua Nova



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

Matriz, 233, Centro, Paragominas/PA;

JUSCELINO LOURENÇO DOS SANTOS, vulgo “Baixinho”, brasileiro, natural de Monte Pascoal/PA, filho de Ananias Lourenço dos Santos e Maria de L. Das Virges Oliveira, nascido em 29.07.1960, portador do RG nº 2122152, SSP/PA, e CPF nº 582.334.902-53, residente na Rua Macapá, nº 217, Bairro Resende II, Município de Ulianópolis/PA; e

JOSÉ ANTÔNIO COELHO EVANGELISTA, brasileiro, agricultor, natural de São Mateus/MA, filho de Raimundo Abreu Soares e Maria Coelho Evangelista, nascido em 05.02.1972, residente na Rua João Pessoa, 296, Bairro Resende II, Município de Ulianópolis, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Extraí-se dos autos que o Ministério do Trabalho e Emprego, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho - Grupo Especial de Fiscalização Móvel, em operação realizada em conjunto com a Polícia Federal, no período de 15 a 21 de março de 2007, deslocou-se ao Município de Ulianópolis/PA, a fim de proceder à fiscalização sobre as condições de trabalho nas Fazendas Campo Alegre e Minas Gerais, de propriedade do **PRIMEIRO DENUNCIADO, João Antônio de Farias**.

Mencione-se que o **PRIMEIRO DENUNCIADO** é proprietário de mais quatro fazendas na região, mas o registro dos empregados, quando efetuado, é feito no CEI da Fazenda Minas Gerais, na qual, inclusive, foram registrados 105 trabalhadores e elaborado o relatório que acompanha esta exordial, valendo ressaltar que a operação abrangeu apenas as Fazendas Campo Alegre e Minas Gerais.

Imperioso ainda destacar que, na tentativa de burlar a fiscalização, os **DENUNCIADOS** retiraram cerca de 15 (quinze) trabalhadores, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

faziam a limpeza dos pastos da Fazenda Campo Alegre, levando-os para a cidade de Ulianópolis, na tentativa de evitar que fossem localizados pelo GEFM, tentativa esta que restou infrutífera.

Na fiscalização empreendida, constatou-se a presença de **105** (cento e cinco) trabalhadores vivendo em precárias condições de vida e trabalho, mais adiante especificadas, sendo que **49** (quarenta e nove) foram resgatados pelo GEFM. Os trabalhadores estão discriminados às fls. 124 a 169 (cópias de guias do seguro-desemprego) e 174 a 222 (cópias das rescisões contratuais).

Além disso, foram lavrados contra o empregador, por força da aludida fiscalização, **24** autos de infração, em razão de diversas irregularidades, tanto na área trabalhista, quanto na área de saúde e segurança do trabalho (vide fls. 223/284).

De acordo com o que restou apurado, os trabalhadores eram arregimentados nas cidade de Ulianópolis e Paragominas por três empreiteiros, conhecidos como “gatos”: Francisco, **Juscelino Lourenço dos Santos, QUARTO DENUNCIADO** e **José Antônio Coelho Evangelista, QUINTO DENUNCIADO**. Saliente-se que os “gatos” eram contratados diretamente pelo gerente **Zilton, TERCEIRO DENUNCIADO**, que definia o preço a ser cobrado pelos serviços dos arregimentados, ficando acertado que o pagamento se daria somente na conclusão dos trabalhos.

A administração das fazendas ficava a cargo da Sra. **Gilene Alves Mendes, SEGUNDA DENUNCIADA**, enteada e procuradora do proprietário dos imóveis, que exercia a função em conjunto com o **TERCEIRO DENUNCIADO**.

Pelo que se depreende da documentação acostada, os trabalhadores eram mantidos em condições precárias e subumanas, além de sofrerem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

flagrantes violações nos seus direitos trabalhistas, o que demonstra estarem sujeitos a condições análogas a de escravo.

Para fins de maior clareza na exposição das referidas condições, passa-se a decliná-las topicamente:

1. **Contratação de mão-de-obra sem documentação (CTPS) e falta de registro de empregados**, com a constatação de 42 (quarenta e dois) empregados sem o competente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, sendo que destes, apenas 08 (oito) tinham a CTPS anotada, mas, ainda assim, com data de admissão posterior ao início da prestação laboral.
2. **Retenção irregular dos documentos dos trabalhadores** (CTPS e documento de identidade) no escritório da empresa.
3. **O pagamento dos salários dos trabalhadores não era efetuado dentro do prazo legal**, sendo comum o pagamento somente ao final de determinada tarefa, o que demorava em regra cerca de dois meses, com a condição de só poderem sair do local de trabalho após o término do trabalho. Nessa situação, foram encontrados 18 (dezoito) trabalhadores, valendo registrar que alguns deixavam a fazenda, sem receber qualquer pagamento.
4. **Manutenção de de um sistema de barração, armazém ou cantina** (“*Truck System*”), sob o controle do **QUARTO e QUINTO DENUNCIADOS**, onde eram vendidas mercadorias aos trabalhadores, para posterior desconto na remuneração auferida. Saliente-se que os trabalhadores eram obrigados a adquirir itens de primeira necessidade na própria fazenda, já que não recebiam os salários e não havia transporte regular para a cidade (vide fls. 290 a 305).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

5. Submissão dos empregados a **jornadas exaustivas de trabalho**, sem receberem qualquer acréscimo na remuneração. Verificou-se que o limite de 220 horas mensais era ultrapassado corriqueiramente, já que a jornada se iniciava entre 5 e 5:30 da manhã, após o transcurso de 40 minutos até a frente de trabalho, com descanso entre 11:30 e 12:30 horas, prosseguindo-se até o horário de 17:00, inclusive aos domingos.
6. **Manutenção de empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade proibida**, lidando com ferramentas perfurantes e cortantes (foices, lima, esmeril), sem portar qualquer equipamento de proteção individual.
7. **Acomodação dos trabalhadores em galpões improvisados, desprovidos de condições mínimas de conforto, saúde, higiene e estrutura**, ficando expostos a riscos decorrentes da precariedade desses locais, tais como acidentes com animais peçonhentos e incêndio. De fato, os alojamentos possuíam estruturas físicas precárias, ficavam superlotados, funcionavam também como depósito de materiais, como sal e óleo diesel, além de não conterem instalações adequadas ao repouso, como camas, armários ou recipientes para a coleta de lixo, permitindo a entrada de roedores e cães (vide fotos colacionadas no relatório).
8. **Ausência de local adequado para o preparo das refeições**, já que os alimentos eram preparados em locais improvisados, sem água encanada, sujeitos a ventos, poeiras e chuvas, com animais transitando livremente. Além disso, os alimentos eram acondicionados de qualquer maneira, tendo sido encontrados alguns pedaços de carne já em estado de putrefação, atraindo moscas e insetos. Registre-se que também não havia local adequado para o consumo dos alimentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

9. **Precariedade das instalações sanitárias**, consistindo na mera instalação de vaso sanitário sem qualquer suprimento de água, o que inviabilizava o uso desses equipamentos, que passavam a servir como depósitos de entulhos, obrigando os trabalhadores a fazerem suas necessidades fisiológicas na mata próxima e a tomarem banho em um curso d'água próximo ao galpão.
10. **Não disponibilização de água potável em condições higiênicas**, seja nos alojamentos, seja nas frentes de trabalho. A água utilizada pelos trabalhadores era obtida nas imediações dos barracos, nos córregos, sem qualquer tratamento, e quando eventualmente eram trazida da sede da fazenda, o transporte ocorria de forma inadequada, prejudicando a sua qualidade e aparentando ser imprópria para o consumo.
11. **Ausência de ações de segurança e saúde**, tais como aquisição de material necessário à prestação de primeiros socorros, calçados, chapéus e outros equipamentos de proteção individual, apesar de os trabalhadores estarem sujeitos a riscos diversos.
12. **Não era disponibilizado transporte para os trabalhadores deslocarem-se para centro comercial mais próximo**, situado cerca de 25 km da sede da fazenda Minas Gerais, como também não havia transporte público no local, sendo que, quando efetuado, o transporte era feito sem condições de segurança para os empregados.

Diante de todos esses fatos, imperioso reconhecer que os trabalhadores eram mantidos em condições análogas à de escravo, uma vez que não recebiam pagamento dos salários, não dispunham de meios de transporte regulares para a cidade, viviam em alojamentos precários, sem condições mínimas de saúde e higiene,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

além de serem obrigados a adquirir produtos de consumo pessoal no barracão da fazenda, o que ocasionava uma espécie de endividamento eterno. Todos esses fatos foram exaustivamente comprovados durante a fiscalização, por meio de documentos, registros fotográficos e oitiva dos empregados.

Assim, os trabalhadores eram obrigados a permanecer na fazenda, seja para pagar as dívidas contraídas, seja porque seus documentos ficavam retidos, seja porque não dispunham de recursos financeiros para patrocinar qualquer tentativa de fuga, até porque não havia meios de transporte público para a cidade mais próxima.

No que se refere à autoria, depreende-se dos autos que o **PRIMEIRO DENUNCIADO, João Antônio de Farias**, vulgo “Antônio Pimenta”, era o proprietário das Fazendas Campo Alegre e Minas Gerais, sendo o principal responsável pelas condições a que os trabalhadores estavam submetidos e o beneficiado com a economia de valores, em decorrência do não pagamento das verbas trabalhistas, da não disponibilização de equipamentos de proteção individual e das condições de moradia, saúde, alimentação e higiene mantidas na fazenda.

Por seu turno, a **SEGUNDA DENUNCIADA, Gilene Alves Mendes**, estava à frente da administração dos negócios e tinha plena consciência das condições degradantes em que os trabalhadores desempenhavam suas tarefas, sendo a responsável direta pelas ilicitudes descritas nesta exordial acusatória.

Em relação ao **TERCEIRO DENUNCIADO, Zilton Pereira Marques**, foi o responsável pela contratação dos empreiteiros e com eles definia todas as condições em que seriam desempenhadas as tarefas, além de fiscalizar os trabalhos e gerenciar a Fazenda.

No que diz respeito ao **QUARTO e QUINTO DENUNCIADOS**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

atuavam como aliciadores dos trabalhadores, administravam o armazém onde eram vendidas as mercadorias e tratavam diretamente com os empregados, tendo ciência das condições degradantes de trabalho e moradia.

Em razão dos fatos narrados, os **DENUNCIADOS** encontram-se incursos nas penas dos arts. 149, *caput* (redução a condição análoga a de escravo) e 203, § 1º, I e II (frustração de direito assegurado por lei trabalhista), todos do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 29 do Diploma Repressivo.

Do exposto, requer o **Ministério Público Federal** que seja recebida a presente denúncia e instaurada a competente ação penal contra os **DENUNCIADOS**, que deverão ser citados para os interrogatórios e demais atos do processo, até final sentença condenatória, sob pena de revelia, ouvindo-se durante a instrução as testemunhas e vítimas abaixo arroladas.

Por fim, requer seja oficiado à Polícia Federal, encaminhando cópia dos documentos de fls. 04/64 e da presente denúncia, a fim de que sejam efetuadas a localização, a qualificação e a oitiva de Francisco Domingos, tendo em vista a informação de que ele também atuava arregimentando trabalhadores, reservando-se o direito de eventualmente aditar à denúncia, após o cumprimento da diligência ora solicitada.

P. deferimento.

Belém, 25 de setembro de 2007.

Ana Paula Carneiro Silva
Procuradora da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 . **Luis Fernando Duque de Sousa**, Auditor-Fiscal do Trabalho, Coordenador, CIF 02465-1 (qualificado à fl. 05);
- 2 . **Maria Lusângela Tenório Pessoa**, Subcoordenadora, CIF 02504-6 (qualificada à fl. 05);
- 3 . **Valéria Gerra Mendes**, Auditora Fiscal do Trabalho, Médica, CIF 40742-9; (qualificada à fl. 05);
4. **Joel Adonias Dantas Neto**, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 02531-3, Matrícula 1176354; (qualificado à fl. 98).

VÍTIMAS:

1. **José Mauro Barbosa da Silva**, residente na Rua Vitória, nº 256, Bairro Resende II, Ulianópolis/PA (qualificado à fl. 98);
2. **Raimundo Nonato do Rosário**, vulgo “tio”, , residente na Rua Macapá, nº 217, Bairro Resende II, Ulianópolis/PA (qualificado à fl. 99);
3. **Leomar Silva**, vulgo “chapinha”, residente na Rua Macapá, nº 288, Bairro Resende II, Ulianópolis/PA (qualificado à fl. 100);
4. **Aldenir Ribeiro Galego**, residente na Rua João Pessoa, nº 296, Bairro Resende II, Ulianópolis/PA (qualificado à fl. 106).